



Bruxelas, 9 de junho de 2022
(OR. fr, en)

9997/22

CT 104
ENFOPOL 329
COTER 139
JAI 841
SIRIS 61
FRONT 240
IXIM 157
COSI 158
ASILE 72
MIGR 184

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 9545/22

Assunto: Conclusões do Conselho: "Proteger os europeus do terrorismo:
realizações e próximas etapas"

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto das conclusões sobre o assunto em epígrafe, aprovadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) em 9 de junho de 2022.

Proteger os europeus do terrorismo:
realizações e próximas etapas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. REAFIRMANDO que o terrorismo constitui um ataque aos valores fundamentais da União Europeia e aos direitos humanos e que o Conselho Europeu, nas suas conclusões de 11 de dezembro de 2020¹, se congratulou com a Agenda da União Europeia em matéria de Luta contra o Terrorismo apresentada pela Comissão Europeia e apelou à continuação dos trabalhos a este respeito;
2. OBSERVANDO, em particular, que foram realizados novos progressos desde as conclusões de 11 de dezembro de 2020, tais como a aplicação do regulamento relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha², o reforço do mandato da Europol e a preparação de legislação que reforce a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
3. RECORDANDO que, nas mesmas conclusões, se afirma ser importante que todas as pessoas que atravessam as fronteiras externas da União Europeia sejam controladas nos sistemas de informação pertinentes, tal como exigido pela legislação da UE, e que os Estados-Membros são convidados a aumentar os seus esforços para utilizar plenamente os sistemas de informação europeus, introduzindo informações pertinentes sobre as pessoas que representem uma ameaça grave de terrorismo ou extremismo violento, incluindo os combatentes terroristas estrangeiros;
4. RECORDANDO que essas conclusões destacam a importância de combater o incitamento ao ódio e à violência e a intolerância e, com especial referência à radicalização, de combater as ideologias subjacentes ao terrorismo e ao extremismo violento, bem como a influência externa sobre as organizações civis e religiosas através de financiamentos opacos;

¹ EUCO 22/20.

² Regulamento (UE) 2021/784 de 29 de abril de 2021 (JO L 172 de 17.5.2022, p. 79).
O regulamento é aplicável a partir de 7 de junho de 2022.

5. SALIENTANDO que, tal como referido nas mesmas conclusões, é fundamental que as autoridades judiciais e de investigação também possam exercer os seus poderes legais em linha e que, em geral, é essencial que as autoridades de luta contra o terrorismo tenham acesso a todos os dados digitais e provas eletrónicas necessários ao cumprimento da sua missão, no respeito simultâneo dos direitos e liberdades fundamentais;
6. RECORDANDO que o Conselho da União Europeia, nas suas conclusões sobre a segurança interna e a Parceria Europeia de Polícia, adotadas em 14 de dezembro de 2020³, declarou que a ameaça terrorista para a União Europeia e os seus Estados-Membros continua a ser grave e que deverá continuar a ser dada particular atenção aos combatentes terroristas que regressam das zonas de conflito, bem como às prisões e aos prisioneiros libertados;
7. RECORDANDO que, nas mesmas conclusões, o Conselho incentivou os Estados-Membros a prestarem especial atenção às pessoas que representam uma ameaça terrorista ou extremista violenta e salientou que, numa Europa sem fronteiras internas, deverá garantir-se que as informações sejam trocadas de forma fiável e rápida quando essas pessoas viajam ou entram em contacto com indivíduos ou redes de outros Estados-Membros;
8. OBSERVANDO que, nessas conclusões, o Conselho sublinhou que deverão ser envidados todos os esforços para prevenir uma maior radicalização em linha e fora de linha e para combater todas as formas de terrorismo e de extremismo violento;
9. RECORDANDO que essas mesmas conclusões identificavam a luta contra o tráfico de armas como uma "prioridade absoluta";
10. SALIENTANDO a determinação do Conselho, nas suas conclusões de 7 de junho de 2021⁴, em assegurar que as autoridades responsáveis pela luta contra o terrorismo e o extremismo violento nos Estados-Membros possam dispor dos meios e instrumentos adequados para responder de forma contínua e eficiente à evolução das ameaças terroristas e extremistas;

³ Conclusões do Conselho sobre a segurança interna e a Parceria Europeia de Polícia (13083/1/20 REV 1).

⁴ Conclusões do Conselho sobre "O impacto da pandemia de COVID-19 sobre a ameaça representada pelo terrorismo e pelo extremismo violento, incluindo o impacto sobre as autoridades de luta contra o terrorismo e o extremismo violento e as suas atividades" (9586/21).

11. RECORDANDO, em conformidade com a Declaração comum dos ministros dos Assuntos Internos da União Europeia sobre os atentados terroristas na Europa, de 13 de novembro de 2020, que as organizações que não ajam em conformidade com a legislação pertinente e apoiem conteúdos contrários aos direitos e liberdades fundamentais não deverão ser apoiadas por financiamentos públicos, nem a nível nacional nem europeu;

I. Persistência de um nível elevado de ameaça terrorista, favorecido por um ambiente internacional instável⁵

12. RECORDANDO que o regresso ou a chegada de combatentes terroristas à Europa continua a representar uma ameaça significativa para os cidadãos europeus e que é necessário garantir a segurança do território da UE, preservando simultaneamente a liberdade de circulação, uma vez que os combatentes terroristas que possam tentar regressar podem utilizar rotas complexas para evitar os controlos de segurança efetuados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros;

13. SALIENTANDO que a deterioração da situação de segurança em várias regiões do mundo, como no Afeganistão e na Ucrânia, é suscetível de continuar e já conduziu a movimentos significativos de pessoas para o território da UE, aumentando os riscos de infiltração por parte de indivíduos que representam uma ameaça terrorista;

14. OBSERVANDO que o nível da ameaça terrorista também continua a ser elevado na União Europeia, em especial devido a indivíduos isolados e radicalizados, bem como a pessoas com problemas de saúde mental, cujas ações se tornaram mais difíceis de detetar e prevenir;

15. SALIENTANDO a mudança dramática da situação em termos de segurança na fronteira oriental da Europa e o seu impacto na segurança global da UE, nomeadamente na luta contra o terrorismo e o extremismo violento.

⁵ *EU Threat Assessment in the field of counterterrorism* [Avaliação da ameaça na UE no domínio da luta contra o terrorismo] (13682/21).

II. Melhorar a utilização do Sistema de Informação Schengen para vigiar e detetar pessoas que representam uma ameaça terrorista

16. SALIENTANDO que a aplicação de controlos sistemáticos nos sistemas nacionais e da UE nas fronteiras externas, tal como previsto no Código das Fronteiras Schengen, e o registo nos sistemas pertinentes das pessoas que atravessam a fronteira de forma irregular, nomeadamente através da utilização de dados biométricos, como dados fotográficos e dactiloscópicos, são essenciais para prevenir as chegadas não detetadas de terroristas ao território da União Europeia;
17. RECORDANDO a importância crucial do Sistema de Informação Schengen (SIS) para a partilha de informações que possam ajudar os Estados-Membros a detetar e vigiar as pessoas que representam uma ameaça terrorista, bem como a necessidade de continuar a explorar formas de otimizar os instrumentos existentes para:
- a) Assegurar a introdução no sistema de todas as informações disponíveis, em especial os dados biométricos, mantendo ao mesmo tempo um elevado nível de qualidade e exaustividade dos dados;
 - b) Fazer uso da possibilidade atual de introduzir no SIS indicações de terroristas acompanhadas de referência, que já provou a sua eficácia e que deverá ser mais utilizada;
 - c) Melhorar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre os combatentes terroristas estrangeiros comunicados no SIS, a fim de permitir a sua deteção e vigilância precoces;
18. REFERINDO-SE ao valor acrescentado operacional que representa o desenvolvimento do procedimento a seguir após uma resposta positiva para os combatentes terroristas estrangeiros registados no SIS que constituam uma ameaça grave, com base na receção voluntária de notificações de resposta positiva, a fim de tratar eficazmente estas informações e continuar a melhorar a identificação e a vigilância das rotas utilizadas por essas mesmas pessoas;
19. RECORDANDO que o intercâmbio de informações operacionais sobre a identificação e a vigilância dos combatentes terroristas estrangeiros também se realiza noutras instâncias europeias.

III. Melhor coordenação das medidas de proibição de entrada e de expulsão

20. OBSERVANDO que as medidas nacionais de proibição de entrada são instrumentos importantes para a segurança interna do território da UE, em especial no contexto da luta contra o terrorismo, e que deverão ser aplicadas, após consultas a nível nacional, se uma pessoa conseguir entrar ilegalmente no território da UE e for controlada por um Estado-Membro diferente daquele que emitiu a medida;
21. RECONHECENDO que a existência de diferentes quadros jurídicos e institucionais nacionais entre os Estados-Membros para a emissão de medidas de proibição de entrada e de expulsão não deverá limitar o valor da introdução de medidas nacionais de proibição de entrada no Sistema de Informação Schengen, com base nas disposições do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/1861, sempre que possível;
22. OBSERVANDO que as pessoas envolvidas em redes terroristas transnacionais podem constituir um perigo para a segurança do território da UE e, por conseguinte, para todos os Estados-Membros, mesmo sem terem uma ligação direta com cada um dos Estados-Membros;

IV. Reforçar o intercâmbio de informações sobre as pessoas que representam uma ameaça terrorista

23. SALIENTANDO a necessidade de as autoridades responsáveis pela luta contra o terrorismo obterem mais informações administrativas sobre o estado de adiantamento dos pedidos de proteção internacional apresentados por pessoas que representam uma ameaça terrorista ou extremista violenta, tanto a nível nacional como entre Estados-Membros, a fim de melhor adaptar as medidas administrativas ou judiciais e as medidas operacionais dirigidas a essas pessoas, respeitando ao mesmo tempo os direitos fundamentais;

24. ESTANDO DE ACORDO quanto à utilidade de, no devido respeito pelos direitos individuais fundamentais, incluindo a proteção dos dados pessoais das pessoas em causa, reforçar o diálogo sobre o calendário e o estado de adiantamento dos pedidos de proteção internacional apresentados por essas pessoas a nível nacional e europeu entre:

- as autoridades de imigração e asilo,
- as autoridades de luta contra o terrorismo,
- as autoridades de luta contra o terrorismo e de migração e asilo a nível nacional.

V. **Combater a ameaça decorrente dos intervenientes que contribuem para a radicalização que conduz ao terrorismo**

25. INCENTIVANDO a continuação do trabalho realizado pela Rede Europeia de Sensibilização para a Radicalização, em particular sobre a deteção precoce de sinais fracos de radicalização, em linha e fora de linha, bem como a criação de um polo de conhecimentos da UE sobre a prevenção da radicalização, tal como anunciado na Agenda em matéria de Luta contra o Terrorismo apresentada pela Comissão em 9 de dezembro de 2020;

26. SALIENTANDO a necessidade de dar resposta ao fenómeno cada vez mais generalizado da "radicalização rápida" de pessoas que agem muito pouco tempo após os primeiros sinais fracos de mudança comportamental, por vezes sob a influência de pessoas ou organizações que difundem ideologias extremistas violentas e desenvolvem "ecossistemas" radicais no coração das sociedades europeias;

27. OBSERVANDO que os atuais regimes europeus de sanções contra o terrorismo⁶ não visam necessariamente organizações ou pessoas que não estejam diretamente implicadas na prática de atos terroristas, mesmo que estejam ativas na propagação de uma retórica extremista radical e violenta que conduz ao terrorismo;

VI. Assegurar o acesso a dados essenciais para a luta contra o terrorismo

28. RECORDANDO, na sequência das Conclusões do Conselho Europeu de 11 de dezembro de 2020, que a conservação de dados é uma questão essencial na prevenção e luta contra o terrorismo, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça e no pleno respeito dos direitos e das liberdades fundamentais;

29. SALIENTANDO, de um modo geral, que o acesso a informações e elementos de prova digitais se tornou essencial para as autoridades nacionais competentes, em particular em matéria de luta contra o terrorismo, e que, por conseguinte, é necessário abordar a questão do acesso dessas autoridades a informações digitais, incluindo dados encriptados;

30. OBSERVANDO a importância de permitir que as autoridades nacionais competentes utilizem tecnologias de inteligência artificial (IA) no seu trabalho, nomeadamente no tratamento de grandes quantidades de dados, em especial na luta contra a criminalidade grave, o extremismo violento e o terrorismo, tendo em conta a necessidade de desenvolver um quadro jurídico eficaz e proporcionado da União para a IA,

⁶ Posição Comum do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (2001/931/PESC) (JO L 344 de 28.12.2001, p. 93); Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 344 de 28.12.2001, p. 70); Decisão (PESC) 2016/1693 do Conselho, de 20 de setembro de 2016, que impõe medidas restritivas contra o EIIL (Daexe) e a Alcaida e pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados (JO L 255 de 21.9.2016, p. 25); Regulamento (UE) 2016/1686 do Conselho, de 20 de setembro de 2016, que impõe medidas restritivas adicionais dirigidas ao EIIL (Daexe) e à Alcaida e a pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos a elas associados (JO L 255 de 21.9.2016, p. 1)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS A:

31. CONTINUAREM os debates nas instâncias competentes do Conselho sobre a partilha eficaz de notificações de respostas positivas no SIS relacionadas com combatentes terroristas estrangeiros que constituam uma ameaça grave, em benefício de todos os Estados-Membros que desejem receber notificações de respostas positivas no SIS, tendo simultaneamente em conta o fluxo de trabalho existente dos gabinetes SIRENE, as medidas adotadas e as possibilidades atualmente disponíveis para introduzir no SIS indicações de terroristas acompanhadas de referência;
32. EMITIREM, em conformidade com a respetiva legislação nacional, proibições nacionais de entrada contra nacionais de países terceiros que, com base em informações relativas a condenações judiciais ou em informações dos serviços de segurança competentes, constituam uma ameaça grave e razoável para a segurança nacional e/ou a ordem pública e cuja presença no território da UE constitua, por conseguinte, uma ameaça. Essas informações poderão dizer respeito ao planeamento de um atentado terrorista, à residência numa zona de conflito ou ao envolvimento em atividades terroristas.
33. PERMITIREM, em conformidade com os quadros nacionais, a emissão de tais medidas a nível nacional para os combatentes terroristas estrangeiros, mesmo na ausência de ligações diretas entre o Estado-Membro emissor e a pessoa em causa, desde que essas medidas sejam no interesse da segurança nacional;
34. CONTINUAREM a introduzir, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/1861, medidas de proibição de entrada no SIS a fim de restringir a entrada no território da União Europeia de pessoas que representam uma ameaça terrorista;

35. INCENTIVAREM a cooperação a nível nacional e europeu entre:

- as autoridades de imigração e asilo,
- as autoridades de luta contra o terrorismo,
- as autoridades de luta contra o terrorismo e de migração e asilo a nível nacional,

em conformidade com as respetivas competências e no respeito pelo facto de a segurança nacional continuar a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro, a fim de melhorar o conhecimento das autoridades de luta contra o terrorismo sobre o calendário e o estado de adiantamento dos pedidos de proteção internacional apresentados por pessoas que representem uma ameaça terrorista e permitir assim que sejam tomadas medidas adequadas contra essas pessoas;

36. CONTINUAREM os debates nas instâncias competentes do Conselho sobre a forma de melhorar o intercâmbio de informações sobre o calendário e o estado de adiantamento dos pedidos de proteção internacional com as autoridades de luta contra o terrorismo, limitando-se aos pedidos de pessoas que representam uma ameaça terrorista, numa base casuística e no respeito dos direitos fundamentais;

37. EXPLORAREM as possibilidades de limitar, a nível da UE, os meios de ação das pessoas e das organizações que promovem a radicalização e o extremismo violento suscetíveis de conduzir ao terrorismo, nomeadamente através do congelamento dos seus recursos financeiros, e prosseguirem os debates destinados a impedir que essas pessoas e organizações atuem sem serem responsabilizadas, dentro e fora das fronteiras da União, com respeito aos quadros nacionais.

38. COORDENAREM, tanto quanto possível, as suas ações e as suas medidas restritivas, tais como o congelamento dos bens e recursos económicos das pessoas e organizações em causa, bem como as medidas destinadas a proibir a entrada no território nacional dos Estados-Membros das pessoas em causa a partir do exterior do território da União Europeia;

39. MANTEREM a vigilância a fim de assegurar que as organizações que agem contra os valores fundamentais comuns da UE, promovendo a violência, o ódio ou a intolerância, não possam beneficiar de fundos públicos;

40. PROSSEGUIREM os intercâmbios com todas as partes interessadas necessárias para o estabelecimento de um quadro equilibrado para o acesso aos dados digitais, no que respeita à conservação dos dados de ligação, ao acesso a conteúdos encriptados, ou ao impacto das novas tecnologias, como por exemplo a inteligência artificial, nas missões das autoridades nacionais competentes;
41. CONTINUAREM a avaliar o impacto da agressão militar contra a Ucrânia perpetrada pela Federação da Rússia na ameaça terrorista e extremista violenta;

CONVIDA A COMISSÃO A:

42. AVALIAR a proporcionalidade e as alterações jurídicas e técnicas que seriam necessárias para permitir aos Estados-Membros voluntários serem informados de uma resposta positiva no SIS relativa a combatentes terroristas estrangeiros que constituam uma ameaça grave, a fim de melhorar o intercâmbio de informações e obter acesso à informação, incluindo as medidas já adotadas e atualmente a aguardar aplicação;
43. PONDERAR, em estreita cooperação com os Estados-Membros, a necessidade e a proporcionalidade de eventuais desenvolvimentos jurídicos, no pleno respeito do atual quadro jurídico da União, que permitam o reconhecimento mútuo das proibições de entrada de suspeitos de terrorismo em todos os Estados-Membros que o desejem, o que pode incluir um processo de consulta mútua sobre as razões subjacentes à emissão de uma proibição de entrada;
44. ESTUDAR diferentes soluções suscetíveis de permitir às autoridades de luta contra o terrorismo serem informadas sobre o calendário e o estado de adiantamento de determinados procedimentos de pedidos de proteção internacional apresentados por uma pessoa que represente uma ameaça terrorista;
45. EXPLORAR as possibilidades oferecidas pelo atual quadro jurídico europeu para limitar os recursos financeiros das pessoas ou entidades que promovem a radicalização e o extremismo violento suscetíveis de conduzir ao terrorismo, e ponderar eventuais alterações úteis a este quadro;
46. PROSSEGUIR esforços no sentido de assegurar que as organizações que não respeitam as regras e os valores comuns da UE e que apoiam conteúdos contrários aos direitos e liberdades fundamentais não sejam elegíveis para financiamento público da UE;

47. AVALIAR o interesse e o valor acrescentado da adoção de uma iniciativa legislativa destinada a estabelecer regras mínimas sobre a definição das infrações penais e das sanções no domínio do tráfico de armas, tal como anunciado no Plano de Ação da UE sobre o Tráfico de Armas de Fogo para 2020-2025⁷;
48. PROSSEGUIR os esforços para levar a cabo, em estreita cooperação com os Estados-Membros, os trabalhos preparatórios necessários para a criação de um polo de conhecimentos da UE sobre a prevenção da radicalização.
-

⁷ COM/2020/608 final.